



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500648-20.2021.8.26.0599, da Comarca de Capivari, em que é apelante RAFAEL TIAGO DELGADO MITTITIER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 087

Apelação Criminal nº 1500648-20.2021.8.26.0599

Juízo de Origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Capivari

Magistrado: Dr. André Luiz Marcondes Pontes

Apelante: Rafael Tiago Delgado Mittitier

Apelado: Justiça Pública

Apelação Criminal. Tráfico ilícito de drogas. Artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Recurso defensivo. Não acolhimento. Afastada a preliminar de nulidade da prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Julgamento do STF na ADPF 995 no qual ficou assentado que as guardas municipais fazem atividades típicas da segurança pública e, com isso, são integrantes do Sistema de Segurança Pública. Fundadas razões para a abordagem. Demonstrado que os guardas municipais, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, se depararam com o apelante, tendo este corrido e ingressado na residência de terceiro. Moradora que autorizou o ingresso, sendo abordado o réu, que trazia consigo, para fins de tráfico, 29 (vinte e nove) porções de cocaína, além de dinheiro em espécie. Exame de mérito que conduz à confirmação da condenação imposta. Dosimetria penal que não merece reparo. Reconhecido o tráfico privilegiado, com a aplicação máxima do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, resultando na pena mínima de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa. Substituição da sanção corporal por restritivas de direitos e previsão do regime prisional inicial aberto em caso de reconversão. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação criminal interposta por **RAFAEL TIAGO DELGADO MITTITIER**, que foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capivari, nos autos do Processo nº 1500648-20.2021.8.26.0599, sentença da lavra do eminente Juiz de Direito, Dr. André Luiz Marcondes Pontes, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime prisional inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser paga na forma estipulada pelo Juízo da Execução, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade (fls. 351/361).

Inconformado, **RAFAEL** interpôs recurso.

O apelante postula, em suas razões, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilicitude da prisão em flagrante e nulidade de todas as provas originadas dos atos advindos da atuação dos guardas municipais como órgão de segurança pública ostensiva no caso. No mérito, pleiteia a absolvição, diante da fragilidade probatória (fls. 366/374).

Contrariado o recurso (fls. 377/379), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 408/416).

É o relatório. Decido.

A preliminar não merece prosperar.

Quanto à validade da atuação dos guardas civis municipais, incide a inteligência da Lei nº 13.022/14, que amplia a restrita interpretação que se havia do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, dando-lhes, dentre outras competências específicas, as funções de colaboração na apuração penal e na defesa da paz social. Assim sendo, as Guardas Municipais estão, sim, investidas da incumbência de garantir a paz social, atuando na preservação da prática de crimes, podendo, inclusive, atuar de forma a impedir a sua concorrência, ou em casos de flagrantes, permitir meios para subsidiar a apuração dos fatos criminosos (Precedentes do STJ: HC 290.371/SP Relator Ministro MOURA RIBEIRO j. 27.05.14; RHC 45.173/SP Relator Ministro JORGE MUSSI j. 26.05.14; e HC 109.105/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA j. 23.02.10).

Noutro giro, em conformidade com o artigo 301 do Código de Processo Penal, ***"qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito"***.

No presente caso, os guardas municipais, como se verá a seguir, estavam em patrulhamento, quando viram o apelante parado na calçada, em atitude suspeita e, quando viu a viatura, saiu correndo e entrou em uma residência. Por conta disso, "com fundadas razões", fizeram a abordagem, de forma regular.

Como se vê, os guardas civis tiveram que agir rápido na ocasião dos fatos.

No Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 15.10.2024, a Egrégia 6ª Turma validou ações que levaram a flagrantes de tráfico de drogas em dois casos nos quais a guarda fazia patrulhamento como se polícia fosse (HC nº 862.202 e HC nº 796.390). Reflexo da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 995, onde ficou assentado ***"que as guardas municipais fazem atividades típicas da segurança pública e, com isso, são integrantes do Sistema de Segurança Pública"*** (Relator o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28.08.2023 - Info 1105).

Assim, aos guardas municipais estão autorizados a realizar patrulhamento preventivo na cidade, vinculado à sua função constitucional de proteção aos bens, serviços e instalações municipais, sendo certo que, ao presenciarem situação de flagrante delito, deverão atuar, inclusive realizando busca pessoal, em situações excepcionais, nas quais polícia civil e militar não estejam presentes.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame de mérito, sendo que o convencimento é pelo não provimento do recurso.

Narra a denúncia (fls. 155/156) que RAFAEL TIAGO DELGADO MITTIER, qualificado às fls. 06, foi condenado porque, no dia 17 de abril de 2021, por volta de 16h50min, na avenida Aurélio Cassaniga Mano, nº 322, na cidade e Comarca de Capivari, juntamente com Cláudia Caroline Destro Lima, traziam consigo e guardavam, para fins de venda a terceiros, 279 (duzentos e setenta e nove) *microtubos* contendo cocaína, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, guardas civis municipais estavam em patrulhamento pelo bairro São João, lugar já conhecido como ponto de tráfico, quando viram um indivíduo parado na calçada, posteriormente identificado como RAFAEL, que correu para o imóvel de nº 322, no endereço acima mencionado, ao avistar a viatura. A moradora do local informou aos guardas que não conhecia o apelante e autorizou a entrada na residência. RAFAEL foi localizado pelos guardas civis em um corredor que dá acesso a outras casas. Em revista pessoal, foram encontradas 29 (vinte e nove) porções de cocaína, além de dinheiro em espécie.

Durante a abordagem do apelante RAFAEL, a corré Cláudia saiu de uma das casas para verificar o que estava acontecendo, oportunidade em que RAFAEL disse aos agentes que ela seria a proprietária das drogas. Indagada pelos agentes, Cláudia acabou por confessar que ela era quem gerenciava o tráfico na região e que, em sua residência, havia mais entorpecentes. Na casa da corré, os guardas municipais encontraram, na fronha do travesseiro, 250 (duzentas e cinquenta) porções de cocaína e dinheiro em espécie.

Pois bem.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/11), auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), auto de constatação preliminar (fls. 21/23), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 144/146), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A autoria, também, é inconteste, assim como a destinação da droga à mercancia ilícita.

Na Delegacia de Polícia, RAFAEL permaneceu silente (fls. 06/07).

Em Juízo, negou a traficância. Disse que, na data dos fatos, estava na companhia de sua amiga Carol, quando viu a viatura policial vindo em sua direção. Quis evitar a abordagem e, por isso, entrou na residência. Informou que não saiu correndo. Contou que os guardas municipais foram ao seu encalço e acabou sendo detido no corredor e abordado. Também negou que os agentes tenham localizado drogas em seu poder.

A testemunha **Paulo Roberto Góes**, guarda civil municipal, relatou, em Juízo, que estava em patrulhamento pelo local dos fatos, quando visualizou o apelante em atitude suspeita. Informou que seu colega de farda já conhecia RAFAEL e que, assim que o apelante visualizou a aproximação deles, correu para dentro de uma residência, motivando a sua abordagem. Durante a revista pessoal, já no interior da casa, foram encontrados alguns entorpecentes com o réu. Ato contínuo, uma mulher se apresentou, ora corré, informando que as drogas eram dela e se destinavam para seu próprio consumo. Disse, também, que a casa em que RAFAEL foi detido não era dele, mas sim de uma senhora, que se apresentou como proprietária do imóvel e que não conhecia o apelante. Por fim, confirmou que a corré morava em um terreno onde havia outras residências.

Nos mesmos moldes, foi o depoimento da testemunha **Diogo Miolla**, guarda civil municipal, que acrescentou que o local onde foi detido o apelante era conhecido pela intensa atividade de traficância.

Por sua vez, a corré Cláudia, ora informante, narrou que estava na residência comemorando o aniversário de sua tia e que RAFAEL entrou no imóvel de forma abrupta, correndo. Em seguida, já entraram os guardas municipais, indagando se no local havia drogas e, então, ela afirmou que sim, que os entorpecentes que estava com ela eram de sua propriedade e, na época, estava precisando de dinheiro. Por fim, contou que sua tia autorizou o ingresso dos agentes públicos na residência.

Como se vê, a negativa de RAFAEL restou isolada nos autos, diante dos depoimentos uníssomos e coesos dos guardas civis municipais, responsáveis pela sua prisão em flagrante.

Cumpra ressaltar que não há motivos para que se receba com reservas as palavras dos agentes municipais, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar o apelante.

Noutro giro, embora para alguns o depoimento de policiais, como prova única e exclusiva, não seja suficiente para embasar o édito condenatório, cumpre divergir de tal entendimento.

Nada há nos autos que afaste a validade do depoimento dos agentes, não se desincumbindo a Defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao acusado, pessoa com quem não guardam relação, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante.

Isso porque não se afigura razoável afastar a validade de depoimentos prestados por guardas civis municipais com fundamento tão somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

E sobre o assunto, confira o entendimento:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre comas demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Mais a mais, pouco crível que os guardas civis se dessem ao trabalho de apreender drogas diversas, com pessoas distintas, somente para imputar responsabilidade ao recorrente, pessoa por eles desconhecida anteriormente aos fatos ora em apreço.

Ressalte-se, ainda, que os relatos fornecidos pelos agentes municipais não necessitam de confirmação por outras testemunhas para ostentar credibilidade, mormente porque, como de geral sabença, os indivíduos residentes em localidades atingidas pelo tráfico de drogas, bem como os usuários de entorpecentes, temem por represálias, razão pela qual raramente se apresentam para indicar os traficantes que atuam na região.

Também vale anotar que é prescindível que o apelante fosse apanhado comercializando as drogas, porquanto o crime de tráfico de drogas é do tipo misto alternativo, ou seja, a prática de uma das condutas descritas no artigo 33, “caput”, da Lei de Drogas já caracteriza o crime, tal como aqui verificado, em que RAFAEL trazia consigo as drogas descritas na denúncia.

Diante deste quadro, não há que se falar em falta de provas para a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Assim, bem consolidada a responsabilidade do apelante e, sob o enfoque do princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”, fica mantida a condenação, passando-se à análise da dosimetria penal aplicada e das teses defensivas.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base, considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, foi imposta no mínimo legal, nada havendo a ser alterado.

Na segunda etapa, presente a atenuante da menoridade relativa, porém, inadmissível a redução aquém do mínimo, nos termos da Súmula 231 do STJ: ***“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”***.

Na terceira fase, escoreita a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em sua fração máxima, condizente ao caso em tela, e assim a reprimenda resultou definitiva em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, com a unidade fixada no mínimo legal.

Quanto ao regime, mantido o prisional aberto e a consequente substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tal como prolatado na r. sentença, sem quaisquer modificações.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar e mantida a condenação, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, restando inalterados os termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator